



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168

### ATOS OFICIAIS DO GOVERNO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA  
COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO

#### EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 008/2017

O Município de Anaurilândia – Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Comissão de Concurso Público, constituída através do Decreto nº 1339/2017, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados a relação nominal dos candidatos inscritos na condição de **PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**, nos termos do Edital nº 001/2017, a saber:

##### CARGO: ASSISTENTE SOCIAL – SEDE DO MUNICÍPIO

INSC.	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO
0000850	TEREZA DE JESUS GARCIA MATOS	RG 000651161 SSP/MS

##### CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS [MASCULINO] – SEDE DO MUNICÍPIO

INSC.	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO
0016940	GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA	RG 001862920 SSP/MS

##### CARGO: RECEPCIONISTA – SEDE DO MUNICÍPIO

INSC.	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO
0005650	GERALDO ZOCANTE NETO	RG 000984263 SSP/MS

Anaurilândia/MS, 14 de setembro de 2017.

MURILLO RODRIGUES GOMES  
MEMBRO

CESMER AUGUSTO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

TÂNIA FERNANDES VERA  
MEMBRO

PÁGINA | 1



#### LEI COMPLEMENTAR N.º 042/2017.

*"Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar 040/2017, no que diz respeito ao Cargo de Assessor Jurídico, em conformidade com a Lei Complementar nº 041/2017."*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA**, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica alterado o Anexo I, Tabela I, da Lei Complementar 040/2017, que passam a vigorar, em conformidade com o anexo desta Lei.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia-MS., 18 de Setembro de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I

#### TABELA I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR – DAS			
CARGO	QTDE	SÍMBOLO	REQUISITOS
ASSessor JURÍDICO	01	DAS 1	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NA OAB.



#### LEI N.º 690/2017

*"Dispõe sobre a revogação das Leis nºs 625/2016, 641/2016, 642/2016, 643/2016, 647/2016, 648/2016 e dá outras providências."*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA**, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam revogadas as Leis nºs 625/2016, 641/2016, 642/2016, 643/2016, 647/2016, 648/2016, que autorizam a doação de terrenos públicos com encargos, para instalação de empresas, atinentes ao desenvolvimento econômico e social do Município de Anaurilândia-MS.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia-MS., 18 de Setembro de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO  
Prefeito Municipal

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS  
Cep. 79.770-000 – [www.aurilandia.ms.gov.br](http://www.aurilandia.ms.gov.br)  
Fone: 3445-1108 – 3445-1110

### ATOS OFICIAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL



Estado do Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Anaurilândia

#### LEI Nº 688/2017

*"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

**LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA** – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga o seguinte:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, lei orgânica municipal e Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do município de ANAURILÂNDIA/MS, para 2018, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - as limitações de empenho;

XII - as transferências de recursos;

XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e as disposições gerais.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2018, não se constituindo porém, em limite à programação de despesas.

**Art. 3º** Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - promover ações de incentivos as atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos municípios o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V - manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;

VI - implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII - a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX - manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI - desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

**Art. 4º** Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e Organizações da Sociedade Civil.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII - Organizações da Sociedade Civil da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

**Art. 6º** Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

**Art. 7º** Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Grupos de Despesa;

III - Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul do exercício 2017.

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

**Art. 8º** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

**Parágrafo Único** – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2017 e a estimada para 2018.

**Art. 9º** O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

**Art. 10** As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

**Art. 11** O valor total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único- Considera-se receita tributária e de transferências para fim de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadados:

a) Os impostos

b) As taxas

c) As Contribuições de Melhorias

d) Dívida Ativa Tributária;

e) Juros e Rendimentos Bancários da Receita

f) Imposto Territorial Rural;

g) Cota-parte IPVA

h) Cota-parte FPM;

i) Cota-parte ICMS;

j) Transferência da LC nº 87/96

k) Cota-parte do IPI/Exportação;

l) Cota-parte da compensação financeira dos recursos hídricos;

m) Cota-parte do CIDE.

**Art. 12** O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 13** A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 14** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 15** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 16** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 17** Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 18** Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168

arrecadação; III - no caso de no exercício houver excesso de

custeio. IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de

**Parágrafo único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 19** A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 20** As previsões de receita para o exercício de 2018, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21** É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Art. 22** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Art. 23** É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 24** A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO V

#### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 25** Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

**Parágrafo Único** – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

**Art. 26** O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 27** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

**Parágrafo Único.** Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público

### CAPÍTULO VI

#### LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 28** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

**Art. 29** Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 30** A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

**Art. 31** A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

**Art. 32** Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 33** No exercício de 2018, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

**Parágrafo Único** - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

**Art. 34** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168

**Parágrafo Único** - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I- atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101. de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 35.** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

**Art. 36.** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para :

I- atualização e/ou revisão da planta genérica de valores do município;

II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

**Parágrafo único.** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

**Art. 37.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 38** A proposta orçamentária do Município para 2018, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2017.

**Art. 39** A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

**Parágrafo Único** - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

**Art. 40** É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

### CAPÍTULO X

#### DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

**Art. 41** Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

### CAPÍTULO XI

#### DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

**Art. 42** Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

### CAPÍTULO XII

#### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

**Art. 43** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para Organizações da Sociedade Civil, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal através de Conselhos Municipais;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselhos Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**Art. 44** O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 45** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

**Art. 46** As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 47** As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**Parágrafo Único** – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

### CAPÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 48** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168



### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2018

#### Anexo de Metas e Prioridades

##### PODER EXECUTIVO

##### ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

- Promover a qualificação de seu Quadro de Pessoal, promovendo e intensificando a participação dos servidores do Município em cursos de treinamento e desenvolvimento;
- Valorização salarial e funcional, incluindo a implantação de produtividade para as suas diversas categorias; programas de desenvolvimento e qualificação profissional e qualificação dos critérios e processos de ingresso;
- Dar publicidade aos atos públicos;
- Qualificar as Áreas de Administração Municipal, visando a sua valorização e a qualidade dos serviços prestados a população;
- Incentivar e Apoiar a instalação de indústrias dos mais diversos setores;

##### ÁREA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- Construção de galerias de águas pluviais e calçadas;
- Conclusão da Rede de Esgoto;
- Ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural;
- Construir área de lazer entre os Bairros e academias ao ar livre;
- Realizar ações visando o plantio de árvores em áreas disponíveis;
- Identificação dos bairros e ruas com placas indicativas;
- Implantar um aterro sanitário;

##### ÁREA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES CULTURA E LAZER.

- Melhorar no transporte escolar rural;
- Manutenção de convênios com a APAE;
- Disponibilizar cursos de capacitação para os professores;
- Assegurar uma merenda escolar de qualidade;
- Apoiar a criação de grupos teatrais;
- Incentivar equipes de futebol para participar de eventos conforme calendário regional;
- Implantar o Programa ProJovem;
- Realizar atividades esportivas ao ar livre em conjunto com a Secretaria de Saúde, para atender a população em geral;

- Retomar o Programa Bom de Bola Bom na Escola;
- Manutenção do Estádio Municipal e outras praças de esportes;
- Elaborar um Campeonato de Pesca;

##### ÁREA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

- Implantar o Programa PRO-RURAL com o propósito de incentivar os pequenos produtores rurais;
- Criar a feira livre do produtor rural para a comercialização de seus produtos;
- Desenvolver um programa de Piscicultura no Logo da Usina Hidrelétrica Sergio Mota, bem como criar um núcleo de estudos e implantação de Unidade de Produção de Alevinos;
- Possibilitar o funcionamento da fábrica de cosmético.
- Colaborar para reabrir o Laticínio no Município, assim como prosseguir com a construção do mini-laticínio no Assentamento Santa Ana;
- Apoio a Cooperativas e Associações de produtores rurais incentivando o agronegócio, incluindo cursos profissionalizantes;

##### ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Elaborar um programa de distribuição de Cestas Básicas com o acompanhamento de uma Assistente Social visando contemplar as famílias realmente necessitadas;
- Assegurar o funcionamento do Asilo Vovô Mario Preto e junto com a Secretaria de Saúde realizar atendimento geriátrico para as pessoas da terceira idade;
- Humanizar o CRAS, oferecendo atendimentos especializados, com acompanhamento de Profissionais de Serviços Sociais, de modo a garantir precisão nos Cadastros Únicos, possibilitando acesso aos inúmeros benefícios disponibilizados a famílias com renda per - capita específica para cada programa.
- Elaborar projetos habitacionais, construção de casas populares e criação de novos loteamentos;

##### ÁREA DE SAÚDE

- Instituir contato com a Caravana da Saúde do Governo do Estado;
- Dar atenção especial ao programa de Alto Custo informatizando para que todos os pacientes que necessitem destes medicamentos não deixem de recebê-los;
- Prosseguir com o atendimento ambulante dos ônibus da saúde que conduzirão atendimento medico odontológico com atenção aos hipertensos para os Assentamentos;
- Aperfeiçoar a Frota de Veículos da Saúde;

**Art. 49** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 50** A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51** O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

**Art. 52** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

**Art. 53** A classificação da estrutura programática para 2018 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

**Art. 54** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida; e.
- IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais.

**Art. 55** A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

**Art. 56** A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2018, serão orçadas a preços correntes.

**Art. 57** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 13 de setembro de 2017.

**Lucimara Auxiliadora Palmeira**  
Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168



• Seguir e/ou iniciar os programas de Atenção Básica: Saúde da Mulher, Saúde Bucal, Saúde de Ferro, Rede Cegonha, Saúde do Homem, Programa de Transporte de Pacientes, Combate as Drogas e Alcoolismo, Farmácia Básica;

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### DEMONSTRATIVO I

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
(a)	(b)	x 100	(b)	(c)	x 100	(c)	(d)	x 100	
Receita Total	30.986.334,73	29.794.552,62	0,03	30.985.901,30	28.479.688,70	0,02	30.985.653,63	27.665.762,17	0,02
Receitas Primárias (I)	29.014.080,79	27.898.154,61	0,03	29.013.674,96	26.666.980,66	0,02	29.013.443,05	25.904.859,86	0,02
Despesa Total	30.986.334,73	29.794.552,62	0,03	30.985.901,30	28.479.688,70	0,02	30.985.653,63	27.665.762,17	0,02
Despesas Primárias (II)	30.985.834,28	29.794.071,43	0,03	30.985.400,87	28.479.228,74	0,02	30.985.153,20	27.665.315,36	0,02
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 1.971.753,49	- 1.895.916,82	- 0,00	- 1.971.725,91	- 1.812.248,08	- 0,00	- 1.971.710,15	- 1.760.455,49	- 0,00
Resultado Nominal	- 179.835,22	- 172.918,48	- 0,00	- 179.832,71	- 165.287,42	- 0,00	- 179.831,27	- 160.563,63	- 0,00
Dívida Pública Consolidada	4.993.978,57	4.801.902,47	0,00	4.993.908,71	4.589.989,63	0,00	4.993.868,80	4.458.811,43	0,00
Dívida Consolidada Líquida	4.271.652,39	4.107.358,06	0,00	4.271.592,64	3.926.096,17	0,00	4.271.558,49	3.813.891,51	0,00

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA-MS.

#### PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2018	2019	2020
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação mais a taxa de crescimento	8,84	8,70	8,62
PIB/MS Valor Corrente	115.079.150.000,00	125.091.980.000,00	135.884.880.000,00

FONTE: SEMADE/MS

Metodologia de Cálculo

Índice para deflação: VALOR CONSTANTE

Ano 2018 = 1,040  
Ano 2019 = 1,088  
Ano 2020 = 1,120

Exemplo de calculo valor constante

2018  
1+ (taxa de inflação de 2018/100)  
**1,04**

2019  
1+ (taxa de infl. 2019/100) x 1+ (taxa de infl. 2018/100)  
**1,088**

2020  
1+ (taxa de infl. 2020/100) x 1+ (taxa de infl. 2019/100) x 1+ (taxa de infl. 2018/100)  
**1,12**

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2018 a 2020 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PIB do Estado de Mato Grosso do Sul.

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.

A presença de um resultado primário negativo, indicando déficit primário se reflete no fato de alta remuneração gerada pela aplicação financeira do Instituto de Previdência Social

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB ANO 2016	II-Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB ANO 2016	Variação		
					Valor (c) = (b-a)	%	(c/a) x 100
Receita Total	30.035.329,00	0,031	44.848.868,05	0,046	14.813.539	49,320	
Receita Primárias (I)	29.823.107,00	0,031	43.469.610,07	0,045	13.646.503	45,758	
Despesa Total	30.035.329,00	0,031	44.893.080,95	0,046	14.857.752	49,468	
Despesa Primárias (II)	30.034.829,00	0,031	44.368.280,95	0,045	14.333.452	47,723	
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 211.722,00	(0,000)	- 898.670,88	(0,001)	(686.949)	324,458	
Resultado Nominal	- 300.164,20	(0,000)	392.107,42	0,000	692.272	(230,631)	
Dívida Pública Consolidada	6.501.650,38	0,007	5.804.345,38	0,006	(697.305)	(10,725)	
Dívida Consolidada Líquida	4.321.495,96	0,004	4.447.555,97	0,005	126.060	2,917	

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA-MS.

#### PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

Descrição	Exercícios	
	2016	2017
PIB/MS Valor Corrente	97.609.020.000,00	

SEMADES/MS

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.

### DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	33.964.272,00	44.848.868,05	32,05	30.958.967,00	(30,97)	30.986.335	0,09	30.985.901	(0,00)	30.985.654	(0,00)
Receitas Primárias (I)	33.948.072,00	43.469.610,07	28,05	28.988.455,00	(33,31)	29.014.081	0,09	29.013.675	(0,00)	29.013.443	(0,00)
Despesa Total	33.964.272,00	44.893.080,95	32,18	30.958.967,00	(31,04)	30.986.335	0,09	30.985.901	(0,00)	30.985.654	(0,00)
Despesas Primárias (II)	33.964.272,00	44.368.280,95	30,63	30.958.467,00	(30,22)	30.985.834	0,09	30.985.400	(0,00)	30.985.153	(0,00)
Resultado Primário (III)=(I - II)	- 16.200,00	- 898.670,88	5,447,35	- 1.970.012,00	119,21	- 1.971.753	0,09	- 1.971.726	(0,00)	- 1.971.710	(0,00)
Resultado Nominal	321.926,96	392.107,42	21,80	- 179.676,39	(145,82)	- 179.835	0,09	- 179.833	(0,00)	- 179.831	(0,00)
Dívida Pública Consolidada	6.973.020,03	5.804.345,38	(16,76)	4.989.567,79	(14,04)	4.993.979	0,09	4.993.909	(0,00)	4.993.869	(0,00)
Dívida Consolidada Líquida	4.404.925,88	4.447.555,97	0,97	4.267.879,58	(4,04)	4.271.652	0,09	4.271.593	(0,00)	4.271.558	(0,00)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	37.360.699	46.983.674	25,76	30.958.967	(34,11)	29.794.553	(3,76)	28.479.689	(4,41)	27.665.762	(2,86)
Receitas Primárias(I)	37.342.879	45.538.764	21,95	28.988.455	(36,34)	27.898.155	(3,76)	26.666.981	(4,41)	25.904.860	(2,86)
Despesa Total	37.360.699	47.029.992	25,88	30.958.967	(34,17)	29.794.553	(3,76)	28.479.689	(4,41)	27.665.762	(2,86)
Despesas Primárias (II)	37.360.699	46.480.211	24,41	30.958.467	(33,39)	29.794.071	(3,76)	28.479.229	(4,41)	27.665.315	(2,86)
Resultado Primário (III)=(I - II)	(17.820)	(941.448)	5,183,10	(1.970.012)	109,25	(1.895.917)	(3,76)	(1.812.248)	(4,41)	(1.760.455)	(2,86)
Resultado Nominal	354.120	410.772	16,00	(179.676)	(143,74)	(172.918)	(3,76)	(165.287)	(4,41)	(160.564)	(2,86)
Dívida Pública Consolidada	7.670.322	6.080.632	(20,73)	4.989.568	(17,94)	4.801.902	(3,76)	4.899.990	(4,41)	4.458.811	(2,86)
Dívida Consolidada Líquida	4.845.418	4.659.260	(3,84)	4.267.880	(8,40)	4.107.358	(3,76)	3.926.096	(4,41)	3.813.892	(2,86)

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA-MS.

Metodologia de Cálculo

Taxa média de inflação no período

Especificação	2015	2016	2017	2018	2019	2020
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Inflação Média (% anual) Projetada	5,07%	4,76%	4,15%	8,84%	8,70%	8,62%

FONTE: SEMADE/MS

Av. Brasil, 1161 - Centro - Fone (67) 3445-1102 - CEP.79770-000 - Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168

Índice de deflação para apuração do valor constante:

Ano 2015 =	1,100
Ano 2016 =	1,048
Ano 2017 =	1,042
Ano 2018 =	1,040
Ano 2019 =	1,088
Ano 2020 =	1,120

OBS: É de se considerar que no curso do exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que o índice para sua correção é o da TAXA SELIC

Observação – É de se considerar que no curso do Exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que o índice para sua correção é a taxa SELIC.

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2018 a 2020, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

### DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2015	%	2016	%
Patrimônio	15.384.087,71	100	10.470.012,78	100	24.238.474,49	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>15.384.087,71</b>	<b>100</b>	<b>10.470.012,78</b>	<b>100</b>	<b>24.238.474,49</b>	<b>100</b>

  

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2015	%	2016	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA.

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.

Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

### DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2016(a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
		0	-
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	13.768.461,71	919.269,83	-
DESPESAS DE CAPITAL	13.768.461,71	919.269,83	-
Investimentos	13.768.461,71	919.269,83	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	524.800,00	294.432,02	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
	0,00	0	0
	2016	2015	2014
SALDO FINANCEIRO	(g) = (Ia-III d)+ III b)	(h) = (Ib - II e)+ III b)	(i) = (Ic - III f)
VALOR III	0,00	-	-

Fonte: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA-MS.

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso em análise, no exercício de 2014 à 2016 não houveram alienações de ativos; porém cabe

ressaltar a diferença nos valores de Bens e Direito do Município entre o exercício de 2014 e 2015.

### DEMONSTRATIVO VII- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Isenção	Aposentados	354,21	368,77	383,92	Para compensar a renúncia sempre manteremos o nosso cadastro imobiliário e econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. O município está assumindo a cobrança do IPTU considerando assim o aumento da receita. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN Alvará
		Geral	301,70	314,10	327,01	
	Remissão	195,13	203,15	211,50		
	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	101,44	105,61	109,95	
ISSQN	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	-	-	-	
Contribuição de Melhoria	Desconto	Geral ( quem paga a conta única dentro do vencimento)	216,98	225,90	235,18	
		Pessoas Carentes	187,43	195,13	203,15	
Tx de Fiscalização e Funcionamento	Desconto	Geral ( quem paga a conta única dentro do vencimento)	198,97	207,15	215,66	
<b>TOTAL</b>			1.555,86	1.619,81	1.686,38	-

Fonte: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA-MS.

### DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	2.632.570,00
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	278.881,20
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.353.688,80
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I-II)	2.353.688,80
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.702.716,76
Novas DOCC	1.702.716,76
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>650.972,04</b>

Fonte: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA-MS.

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.º do art. 1.º da lei de responsabilidade fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Câmara Municipal, 13 de setembro de 2017.

**Lucimara Auxiliadora Palmeira**  
Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)



### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 690/2017

*“Dispõe sobre a revogação das Leis n.ºs 625/2016, 641/2016, 642/2016, 643/2016, 647/2016, 648/2016 e dá outras providências.”*

**LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA** – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

**Art. 1º** - Ficam revogadas as Leis n.ºs 625/2016, 641/2016, 642/2016, 643/2016, 647/2016, 648/2016, que autorizam a doação de terrenos públicos com encargos, para instalação de empresas, atinentes ao desenvolvimento econômico e social do Município de Anaurilândia-MS.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anaurilândia-MS., 12 de setembro de 2017.

**Lucimara Auxiliadora Palmeira**  
Presidente da Câmara Municipal

Av. Brasil, 1161 – Centro – Fone (67) 3445-1102 – CEP.79770-000 – Anaurilândia-MS  
E-mail: [secretaria\\_camara@hotmail.com](mailto:secretaria_camara@hotmail.com)

### ATOS OFICIAIS DO GOVERNO MUNICIPAL



### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2017 (ART. 11 DO DECRETO Nº. 1.209/2017 E ART. 32 DA LEI FEDERAL Nº. 13.019/2014).

#### DADOS DA ENTIDADE:

O INSTITUTO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, com sede na cidade de Anaurilândia/MS à Rua São João Calábria nº 1044, foi fundado em 16 de março de 2006, é uma entidade filantrópica, de utilidade pública federal nº. 3.395 de 12 de julho de 2007 e lei municipal (Lei Municipal nº. 451, de 09 de maio de 2006), inscrita no C.N.P.J.(M.F.) sob o nº. 07.905.940/0001-79.

#### OBJETO PROPOSTO:

A entidade se propõe a realizar atendimento médico-hospitalar à população do município de Anaurilândia/MS, pelo período inicial de 04 (quatro) meses, oferecendo serviços com qualidade e presteza.

#### MODALIDADE DE PARCERIA:

Com fundamento no inciso VIII do artigo 2º da Lei Federal nº. 13.019/2014 e artigo 3º do Decreto Municipal nº. 1.209 de 14 de Março de 2017, a modalidade de parceria a ser firmada com o Instituto Sagrado Coração de Jesus é o Termo de Fomento.

#### ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

Aprimorar o atendimento médico-hospitalar, promovendo melhor atendimento aos usuários e uma melhor parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de oferecer um serviço médico de qualidade a toda à população.

#### JUSTIFICATIVA:

O presente processo de Inexigibilidade de Chamamento Público está sendo celebrado em **complementação ao Termo de Fomento nº 114/2017**, firmado em **22/06/2017**, tendo em vista que o art. 21 inciso II, do Decreto Municipal nº 1.209 de 14 de março de 2017, o qual regulamenta as parcerias entre o município de Anaurilândia e as Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, não permite a possibilidade de alteração do valor do termo de fomento anteriormente celebrado, como segue:

**Art. 21** – A unidade gestora poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, o remanejamento de recursos do plano de trabalho, inclusive para acréscimo de novos elementos de despesa, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original, quando for o caso, observadas as seguintes condições:

- I- (...)
- II- **Não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou do termo de fomento (grifo nosso).**

#### NATUREZA DAS DESPESAS:

Pagamento de despesas para cobertura do custeio operacional do “Instituto Sagrado Coração de Jesus”, compreendo os salários dos profissionais, bem como de plantões médicos e de enfermagem, pagamento das despesas com escritório de contabilidade, manutenção de equipamentos, contas de água, energia elétrica e telefone, gêneros alimentícios e de consumo, medicamentos, plantões, sobreaviso, produção médica, enfermagem e correlatos.

#### PRAZO DE DURAÇÃO:

O presente Termo de Fomento tem duração de 04 (quatro) meses, iniciando em Setembro de 2017 e finalizado em Dezembro de 2017.

#### VALOR TOTAL PROPOSTO:

O valor total proposto da parceria é de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), a serem pagos em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme Plano de Trabalho aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Na forma do artigo 10 do Decreto nº. 1.209 de 14 de março de 2017: “O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras: I – na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; II – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168

compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; e III – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do artigo 12 da Lei Federal 4.320/64, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal 101/2000”.

No mesmo sentido, o artigo 31 da Lei Federal nº. 13.019/2014: “Art. 31. Será considerado inexistente o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

No caso específico, o Instituto Sagrado Coração de Jesus (entidade filantrópica), é o ÚNICO hospital do município de Anaurilândia/MS.

Ademais, a Lei Municipal nº. 500, de 06 de maio de 2009, “autorizou o Poder Executivo a celebrar convênios, auxílios financeiros ou instrumentos similares, abrangendo desta forma, o Instituto Sagrado Coração de Jesus.

Conforme informado pelo referido Instituto, quando da manifestação para formalização do termo de fomento, desde a sua fundação, o hospital mantido pela entidade, desenvolve suas atividades em parceria com o Poder Público.

Também como narrado naquele expediente, a entidade atendeu no último ano 1.068 (um mil e sessenta e oito) pacientes, com 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) internações, e 10.059 (dez mil e cinquenta e nove) procedimentos, conforme relatório de atividades apresentado pela mesma.

Desta forma, os requisitos exigidos pela legislação restam cumpridos, justificando a presente inexistência de chamamento público.

Anaurilândia/MS, 19 de setembro de 2017.

**Edson Stefano Takazono**  
Prefeito Municipal

**Antônio Roberto Catarino**  
Secretário Municipal de Saúde



REFERÊNCIA:	Inexistência de chamamento público – Termo de Fomento.
FUNDAMENTAÇÃO:	Arts. 31 e 32 da Lei Complementar Federal nº 13.019/2014 c/c Arts. 10 e 11 do Decreto nº 1.209/2017.
PROPONENTE:	Instituto Sagrado Coração de Jesus
C.NP.J.:	07.905.940/0001-79
ENDEREÇO:	Rua São João Calábria nº. 1044, Centro, no município de Anaurilândia/MS.
OBJETO PROPOSTO:	A entidade se propõe a realizar atendimento médico-hospitalar à população do município de Anaurilândia/MS, pelo período inicial de 04 (quatro) meses, oferecendo serviços com qualidade e presteza.
VALOR TOTAL DO PROPOSTO:	R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), a serem pagos em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.
VIGÊNCIA:	Setembro/2017 a Dezembro/2017.
TIPO DE PARCERIA:	Fomento.
JUSTIFICATIVA PELA INEXISTÊNCIA:	O “INSTITUTO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS” trata-se do <u>ÚNICO</u> hospital do município de Anaurilândia/MS.  Ademais, a Lei Municipal nº. 500, de 06 de maio de 2009, “autorizou o Poder Executivo a firmar parceria com entidades...  Conforme informado por referida entidade quando da manifestação para formalização do termo de fomento, desde a sua fundação, o hospital, mantido pela entidade, desenvolve suas atividades em parceria com o Poder Público. Atendeu no último ano 1.068 (um mil e sessenta e oito) pacientes, com 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) internações, e 10.059 (dez mil e cinquenta e nove) procedimentos.
ASSINAM:	Edson Stefano Takazono – Prefeito Municipal de Anaurilândia.  Antônio Roberto Catarino – Secretário Municipal de Saúde.
LOCAL E DATA:	Anaurilândia/MS, 19 de setembro de 2017.

### TERMO DE FOMENTO Nº: 227/2017

Processo Administrativo nº 073/2017  
Inexistência nº 005/2017

**PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ANAUROLÂNDIA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E O INSTITUTO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE ANAUROLÂNDIA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 07.905.940/0001-79, estabelecido nesta cidade, na Rua São João Calábria, nº. 1.044, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **Edson Stefano Takazono**, portador da cédula de identidade RG nº. 12105700 SSP/SP e do C.P.F.(M.F.) nº. 204.868.041-00, doravante denominado **CONCEDENTE** e do outro lado o **INSTITUTO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**, entidade filantrópica, de utilidade pública estadual e municipal, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº. 07.905.940/0001-79, estabelecida nesta cidade, na Rua São João Calábria nº. 1044, Centro, neste ato representado por seu Presidente, **Maria José Bezerra**, portadora da cédula de identidade RG nº. 28.863.512-7 SSP/SP e do C.P.F.(M.F.) nº. 172.035.541-04, doravante denominada **PROPONENTE**, resolvem celebrar o **TERMO DE FOMENTO**, com fundamento no **Processo Administrativo nº. 073/2017**, na Lei Federal nº. 13.019/2014, no Decreto Municipal nº. 1.209/2017, sujeitando-se, no que couber, às normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Fomento tem por objeto o repasse de recursos financeiros do **CONCEDENTE** para a **PROPONENTE**, para o pagamento de despesas para cobertura do custeio operacional do “**Instituto Sagrado Coração de Jesus**”, compreendendo os salários dos profissionais, bem como de plantões médicos e de enfermagem, pagamento das despesas com escritório de contabilidade, manutenção de equipamentos, contas de água, energia elétrica e telefone, gêneros alimentícios e de consumo, medicamentos, plantões,

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro  
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168

sobreaviso, produção médica, enfermagem e correlatos, conforme Plano de Trabalho aprovado, integrante deste Termo.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA GESTÃO

2.1 – O presente Termo de Fomento terá como Gestor da **PROPONENTE** a Sr<sup>a</sup>. **Maria José Bezerra**, portadora do RG nº. 28.863.512-7 SSP/SP e do CPF nº 172.035.541-04, que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria.

2.2 – O **CONCEDENTE** designa como Gestor do presente Termo de Fomento o Sr. **Antônio Roberto Catarino**, Secretário Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS, portador do RG nº. 35758609-8 SSP/SP e do CPF nº. 204.687.761-68.

2.2 – O **CONCEDENTE** designa como Fiscal do presente Termo de Fomento (a) Sr. **Murilo Rodrigues Gomes** servidor(a) público(a) municipal, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotado(a) na Secretaria de Saúde de Anaurilândia/MS, portador do RG nº. 001663169 SEJUSP/MS e do CPF nº. 034.186.311-42.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS

#### 3.1 – SÃO OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE:

- fornecer os recursos para a execução do objeto deste Termo de Fomento;
- acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, antes e durante a vigência do objeto;
- promover a transferência dos recursos financeiros de acordo com o Cronograma de Desembolso contido no Plano de Trabalho em conta bancária específica indicada pela Proponente;
- aplicar as penalidades previstas e proceder às sanções administrativas necessárias à exigência da restituição dos recursos transferidos;
- notificar a celebração deste instrumento à Câmara Municipal de Anaurilândia/MS;
- publicar o extrato deste instrumento no Diário Oficial do Município;
- receber e analisar as prestações de contas encaminhadas pela Proponente;
- elaborar elucidativo parecer conclusivo sobre a prestação de contas da proponente, a fim de atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 3.2 – SÃO OBRIGAÇÕES DA PROPONENTE:

- responsabilizar-se pela execução do objeto do Termo de Fomento;
- prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados, desde que necessários ao acompanhamento e controle da execução do objeto;
- permitir livre acesso do Gestor, do Fiscal, do responsável pelo Controle Interno, dos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação e de auditores e fiscais do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos e às informações referentes a este Instrumento, junto às instalações da **PROPONENTE**;
- responsabilizar-se pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, conforme o caso;
- responsabilizar-se pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do Termo de Fomento, mantendo as certidões negativas em dia, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução;
- manter em seus arquivos, durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas integral, os documentos originais que compõem a prestação de contas;
- identificar o número do instrumento da parceria e Órgão repassador no corpo dos documentos da despesa e em seguida extrair cópia para anexar à prestação de contas a ser entregue no prazo ao **CONCEDENTE**, inclusive indicar o valor pago quando a despesa for paga parcialmente com recursos do objeto;
- divulgar esta parceria em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, com as seguintes informações: data da assinatura, identificação do Instrumento, do Órgão **CONCEDENTE**, descrição do objeto da parceria, valor total da parceria, valores liberados, e situação da prestação de contas da parceria, bem como atender a Lei Federal nº 12.527/2011;
- comprovar a exata aplicação da parcela anteriormente repassada na forma da legislação aplicável, mediante procedimento da fiscalização da Administração Pública Municipal, sob pena de suspensão da transferência;

j) não praticar desvio de finalidade na aplicação do recurso, atraso não justificado no cumprimento das etapas dos programas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria e deixar de adotar as medidas saneadoras eventualmente apontadas pela Administração Pública;

k) prestar todos os serviços, conforme Plano de Trabalho aprovado, mediante a contratação dos profissionais e pagamento dos respectivos salários, gerenciamento e coordenação dos trabalhos, ficando proibida a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não;

l) observar todos os critérios de qualidade técnica, eficiência, economicidade, prazos e os custos previstos;

m) comprovar todas as despesas por meio de notas fiscais eletrônicas ou recibo de autônomo (RPA), com a devida identificação da parceria celebrada, ficando vedadas informações genéricas ou sem especificações dos serviços efetivamente prestados, comprovado por meio de controles ou registros, além de demonstrar os custos praticados ou ajustados de forma a permitir a conferência atinente à regularidade dos valores pagos;

n) aplicar os recursos repassados pelo **CONCEDENTE** e os correspondentes à sua contrapartida, exclusivamente no objeto constante na Cláusula Primeira;

o) comprovar a existência de conta bancária específica e exclusiva para o presente instrumento, efetuando todas as movimentações financeiras relacionadas aos recursos do presente termo nesta conta bancária;

p) não aplicar taxa de administração ou despesas administrativas como condição para a execução do presente objeto;

q) ressarcir aos cofres públicos os saldos remanescentes decorrentes das aplicações correspondentes até 30 dias após o término do prazo da parceria, salvo se forem utilizados;

r) promover a devolução aos cofres públicos dos recursos financeiros não aplicados corretamente conforme o Plano de Trabalho;

s) comprovar mensalmente através de efetividade e de forma integral no final do Termo de Fomento todas as metas quantitativas e atendimentos de maneira nominal, constante no Plano de Trabalho;

t) efetuar cotação e pesquisa de preços, conforme regulamento próprio da entidade, para aquisição de materiais e serviços;

u) manter-se adimplente com o Poder Público concedente naquilo que tange a prestação de contas de exercícios anteriores, assim como manter a sua regularidade fiscal perante os órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal;

v) comunicar ao **CONCEDENTE** a substituição dos responsáveis pelo **PROPONENTE**, assim como alterações em seu Estatuto.

### CLÁUSULA QUARTA – REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

4.1 – A contratação de empregados para a execução do objeto, quando pagos integralmente com recursos desta parceria, deverá obedecer ao princípio da legalidade, impessoalidade e da publicidade, mediante a realização de processo seletivo simplificado.

4.2 – Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza jurídico/trabalhista, de quaisquer espécies, entre o **CONCEDENTE** e o pessoal que a **PROPONENTE** utilizar para a realização dos trabalhos ou atividades constantes deste Instrumento.

### CLAUSULA QUINTA – DO REPASSE E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

5.1 – Para a execução das atividades previstas neste Termo de Fomento, no presente exercício, o **CONCEDENTE** transferirá à **PROPONENTE**, de acordo com o cronograma de execução, o valor total de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

5.2 – As partes reconhecem que caso haja necessidade de contingenciamento orçamentário e a ocorrência de cancelamento de restos a pagar, exigível ao cumprimento de metas segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, o quantitativo deste objeto poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade.

### CLAUSULA SEXTA – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

6.1 – Os valores a repassar, segundo o cronograma de desembolso, deverão ser depositados na conta específica da **PROPONENTE**, vinculada ao objeto, na agência nº 3928-4, no Banco do Brasil, na Conta Corrente nº 8300-3 e aplicados no mercado financeiro ou em caderneta de poupança, até sua utilização.

6.2 – Os recursos depositados na conta bancária específica deste instrumento, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168

fundo de aplicação financeira ou caderneta de poupança, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública.

6.3 – Os pagamentos deverão ser efetuados por transferência direta ao fornecedor (DOC, TED, Débito), nos pagamentos realizados a pessoas físicas e/ou jurídicas, inclusive dos empregados. Excepcionalmente, poderá ser utilizada a emissão de cheque nominal a pessoas físicas e/ou jurídicas que não possuam conta bancária.

6.4 – Os rendimentos financeiros dos valores aplicados conforme mencionado no item 6.2 poderão ser utilizados pela PROPONENTE desde que não haja desvio de finalidade do objeto e dentro das condições previstas neste instrumento.

6.5 – A PROPONENTE deverá restituir o saldo residual dos recursos, inclusive com os rendimentos não utilizados, caso não efetue a boa execução dos recursos.

6.6 – A inadimplência ou irregularidade na prestação de contas inabilitará a PROPONENTE a participar de novas parcerias, acordos ou ajustes com a Administração Municipal.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

7.1 – A PROPONENTE compromete-se a restituir o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

- inexecução do objeto;
- falta de apresentação de prestação de contas, no prazo exigido;
- utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no presente instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- não apresentação dos documentos previstos neste Termo de Fomento.

7.1.1 – Compromete-se, ainda a PROPONENTE, a recolher à conta do CONCEDENTE o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação.

### CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1 – A PROPONENTE obriga-se a prestar contas de acordo com os critérios e indicações exigidos pelo CONCEDENTE, com elementos que permitam ao Gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, destacados nos relatórios de execução do objeto e de execução financeira, bem como entregar balanço patrimonial, balancete analítico anual, demonstração de resultado do exercício e demonstração das origens e aplicação dos recursos da Entidade parceira, segundo as normas contábeis vigentes.

8.2 – Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia subsequente ao da prestação de contas integral, a PROPONENTE se compromete a manter em arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

### CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

A vigência deste Termo de Fomento vigorará de 19 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PROIBIÇÕES

Fica ainda proibido à PROPONENTE:

- a redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;
- integrar dirigentes que também sejam agentes políticos do Município concedente;
- realizar despesas e pagamentos fora da vigência deste Termo de Fomento;
- utilizar recursos para finalidade diferente da prevista e despesas a título de taxa de administração;
- utilizar recursos em pagamento de despesas diversas, não compatíveis com o objeto deste Termo de Fomento;
- executar pagamento antecipado a fornecedores de bens e serviços;
- transferir recursos da conta corrente específica para outras contas bancárias que não haja comprovante;
- retirar recursos da conta específica para outras finalidades com posterior ressarcimento;
- deixar de aplicar ou não comprovar a contrapartida pactuada no Plano de Trabalho, se for o caso;
- realizar despesas com:

j.1) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros, bem como verbas indenizatórias;

j.2) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

j.3) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas;

j.4) pagamento de despesas bancárias.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

11.1 – O presente Termo de Fomento poderá ser denunciado ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência.

11.2 – Constitui motivo para rescisão do Termo de Fomento o descumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatado pelo CONCEDENTE a utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho ou a falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

12.1 – Este Termo de Fomento poderá ser alterado ou ter modificação no Plano de Trabalho, de comum acordo entre as partes, mediante proposta devidamente formalizada e justificada por meio de TERMO DE ADITAMENTO.

12.1.1 – Admitir-se-á modificação do Plano de Trabalho com prévia apreciação do CONCEDENTE e aprovação do Gestor deste Instrumento em conjunto com o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, ficando vedada a alteração do objeto em qualquer hipótese.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

13.1 – O extrato do presente Termo de Fomento será publicado no Diário Oficial do Município de Anaurilândia/MS, pelo CONCEDENTE.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1 – As despesas decorrentes deste Termo correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

10.302.0012.2051 – GESTÃO DA MÉDIA ALT.COMPLEX.  
AMB.MAC.CONTR.HOSP  
335043000 – SUBVENÇÕES SOCIAIS

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1 – As partes elegem o Foro da Comarca de Anaurilândia – Estado de Mato Grosso do Sul para dirimir as dúvidas de interpretações deste instrumento que não possam ser resolvidas administrativamente.

Anaurilândia/MS, 19 de setembro de 2017.

**EDSON STEFANO TAKAZONO**  
Prefeito Municipal  
CONCEDENTE

**MARIA JOSÉ BEZERRA**  
Presidente do Instituto Sagrado Coração  
de Anaurilândia/MS  
PROponente

### TESTEMUNHAS:

NOME:  
CPF/MF:  
RG:

NOME:  
CPF/MF:  
RG:

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro  
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Terça-feira, 19 de Setembro de 2017

Ano: 001

Edição: nº168



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

### DECRETO Nº. 1.267/2017

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA NOVA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA DE ANAURILÂNDIA/MS PARA O PERÍODO DE 2017 A 2019.

Edson Stéfano Takazono Prefeito Municipal de Anaurilândia Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### DECRETA:

**Artigo 1º**- Nomear os membros titulares e suplentes, representantes dos Órgãos Governamentais e Não Governamentais ou Sociedade Civil que irão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA:

#### Representantes Governamentais:

Órgão: **Secretaria Municipal de Assistência Social:**

Titular: Maira Costa dos Santos

Suplente: Claudemir Faria de Almeida

Órgão: **Secretaria Municipal de Saúde:**

Titular: Maria Aparecida Ribeiro dos Santos

Suplente: Maria Inês Gomes de Souza Bezerra

Órgão: **Secretaria Municipal de Educação:**

Titular: Ilda Mônica Dias de Oliveira

Suplente: Luciano Siqueira

#### Representantes Não Governamentais ou Sociedade Civil

Conselheiros	Representatividade
<b>Titular:</b> Joselaine Garcia dos Santos Cordeiro	Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
<b>Suplente:</b> Eni de Godoy Alves	
<b>Titular:</b> Lucitânia Maria de Abreu Novaes	Associação de Pais e Mestres - APM da Escola Municipal Professor Paulo Ney
<b>Suplente:</b> Priscila Santos Pisani	
<b>Titular:</b> Nuciní Garcia da Silva	Associação de Pais e Mestres - APM da Escola Estadual Maria José
<b>Suplente:</b> Aline de Jesus Godoy Platero	

**Artigo 2º** - O Mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nomeados pelo artigo anterior, será de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução por igual período.

**Artigo 3º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reger-se-á pela Lei nº 585/2013 de 20 de dezembro de 2013.

**Artigo 4º** - Fica revogado o decreto nº 955/2014 de 2 de abril de 2014.

**Artigo 5º** - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia - MS, 12 de setembro de 2017.

Edson Stéfano Takazono  
Prefeito

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro  
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110